

Palmas, 16 de setembro de 2010.

CI Nº 49/2010 – CPL

Da : CPL
Para : SEREG – Secretaria Geral
Processo : 455/2010 (Pregão para Sistema de Registro de Preços nº 006/2010)
Assunto : Licitação contratação de empresa especializada para **confeção de móveis para escritório** sob medida para atender aos gabinetes dos deputados.

Senhor Secretário Geral,

Trata-se de Impugnação apresentada por MCS Indústria e Comércio de Móveis Ltda, CNPJ 070.675.460-0001-09, ao termo do edital do Pregão n.º 006/2010, referente ao processo em epígrafe, cujo objeto versa sobre *“a aquisição de material permanente, sendo a confecção de móveis para escritório sob medida para atender aos gabinetes dos deputados, nos ambientes de recepção, informática e sala do deputado, com as especificações em conformidade com o disposto no termo de referência.”*

O certame em comento encontra-se aprazado para o próximo dia 21/09/2010, às 15h o expediente da licitante chegou a esta CPL no dia 15/09/2010, o que o torna tempestivo, frente ao disposto no item 20.8 do instrumento convocatório.

Em 15/03, a manifestação foi encaminhada à Diretoria Administrativa, tendo retornado às 12h, do dia 16/09/2010, com o seu posicionamento, face à inconformidade da Impugnante.

No mérito, a demandante se insurge diante da exigência editalícia fulcrada no subitem 8.6.10, do referido edital, assim disposta, *verbis*: *“Certidão de regularidade junto ao CREA da pessoa jurídica fabricante dos produtos ofertados.”*

Ainda, alega que *“Tal exigência é abusiva, pois o órgão CREA não tem competência regulatória fiscal sobre as indústrias moveleiras”*.

À irresignação apresentada, o Departamento de Logística ofereceu os seguintes esclarecimentos, *verbis*:

“A empresa participante do processo licitatório deverá apresentar registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em atividades compatíveis com objeto, conforme determina a Resolução nº 336, de 27/10/89, do CONFEA., em atividades compatíveis com objeto, ou seja, atividades industriais de confecção de mobiliário. Portanto ratificamos as qualificações técnico operacionais contidas neste processo.”

Sr. Secretário Geral, outro não poderia ser o posicionamento adotado pela Diretoria de Área Administrativa, haja vista os dispositivos normativos, jurisprudenciais e a exposição doutrinária que nos traz Marçal Justen Filho¹, acerca do tema.

Segundo ele, a Lei 6.839/80 dispõe em seu art. 1º, que, *“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*.

Assim, deve ser *“considerado o objeto a ser executado e a definição de sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim principal da contratação...O STF teve oportunidade de decidir, em inúmeras oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no CREA quando particular desenvolvesse atividade de engenharia (em aceção ampla). “*

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do STJ:

“Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação Técnica do Licitante. Exigência Legal. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente. Precedentes. Recurso Prejudicado.

I- A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II- O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade

¹ In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 12ª Ed., São Paulo: Dialética 2008. P. 408.

profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação....”.

Por outro lado, a Resolução nº 336/89, do CONFEA, determina, em seu Art. 1º “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

*CLASSE B - De **produção** técnica especializada, **industrial** ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante **necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais** da Engenharia, **Arquitetura**, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (grifo nosso)*

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”.

Ademais, seu art. 3º, impõe a obrigação de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Importante referir que a Resolução supracitada traz em seu bojo disposições estatuídas pela Lei nº 5.194/1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”.

O registro de pessoas jurídicas, está disciplinado em seu art. 59, que estabelece “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”.

Por sua vez, o art 60 reza que “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”.

Portanto, à vista de que a exigência legal e a linha jurisprudencial, no sentido de obrigatoriedade de registro no CREA, estão devidamente postas no edital, conclui-se pela legalidade deste requisito no instrumento convocatório, com o que fica mantida a realização da sessão do Pregão 006/2010, em 21/09/2010, às 15h , na Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL-AL. Endereço: Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins. Cep 77.001-902..

À sua consideração.
Em 16 de setembro de 2010.

Fábio de Oliveira Soares
Presidente – CPL-AL